

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
LORRANY SANTOS CASTRO**

**“ANIMAL NEM É GENTE”: A (IN)APLICABILIDADE DA GUARDA
COMPARTILHADA EXTENSIVA AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS À LUZ DO
CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO**

**RUBIATABA/GO
2023**

LORRANY SANTOS CASTRO

**“ANIMAL NEM É GENTE”: A (IN)APLICABILIDADE DA GUARDA
COMPARTILHADA EXTENSIVA AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS À LUZ DO
CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Esp. Processo Civil Lucas Santos
Cunha.

**RUBIATABA/GO
2023**

LORRANY SANTOS CASTRO

**“ANIMAL NEM É GENTE”: A (IN)APLICABILIDADE DA GUARDA
COMPARTILHADA EXTENSIVA AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS À LUZ DO
CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Esp. Processo Civil Lucas Santos
Cunha.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM ___ / ___ / ____

**Especialista em Processo Civil Lucas Santos Cunha
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Para todos aqueles que já se sentiram fracos e impotentes uma vez na vida, tudo passa, não deixe isso corromper o que há de melhor em você.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente à minha família, pelo apoio e por acreditarem na minha capacidade acima de tudo, sempre me incentivando e demonstrando amor incondicional.

À minha melhor amiga, que é uma segunda irmã, Ana Paula Rodrigues Severo, que nunca soltou a minha mão independente das minhas decisões e obstáculos, sempre esteve ali para me ajudar e apoiar.

À minha irmã, Larissa Santos Castro, que mesmo de longe teve paciência comigo e sempre esteve do meu lado, me ajudando, entretendo e acalmando nos momentos mais difíceis.

Ao meu namorado, Lucas Felipe Lima de Paiva, por me ajudar a manter a calma nesta etapa da minha vida e por todo apoio durante essa trajetória.

A todos ao meu redor, incluindo meus animais de estimação, Amora, Apolo, que hoje é uma “estrelinha”, Ivar meu cachorrinho, Jersinha, minha vaquinha, Odin meu preferido, irmão do Ivar e Rita, que sempre me deram forças para continuar minha caminhada e despertaram meu melhor lado.

Ao meu orientador, Lucas Santos Cunha, pelo incentivo, dedicação, paciência e por me ajudar nos momentos difíceis e acima de tudo pela sua amizade.

“Chegará um dia em que o homem conhecerá o íntimo de um animal. E nesse dia, um crime contra um animal será um crime contra a humanidade”.
Leonardo da Vinci

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo desenvolver um estudo sobre a guarda compartilhada de animais após a dissolução matrimonial perante o Código Civil brasileiro, levando em consideração que o conceito de guarda compartilhada ao longo dos anos foi evoluindo. Pretende-se com a pesquisa responder analisando pelo lado jurídico cível, considerando que o animal é um ser indivisível, sendo a hipótese de venda do animal para divisão do valor entre seus donos algo absurdo, perante o laço sentimental da família com o animal. Ou seja, será essa a humanização dos animais? O projeto de lei complementar 4.375/2021 versa sobre este assunto, abrangendo também outras providências ao mesmo. Foi utilizado o método dedutivo, dividindo-se o trabalho em três capítulos. O tema foi esmiuçado, perpassando pelos conceitos de divórcio, guarda compartilhada de animais, projetos de leis, doutrinas, até chegar na análise da problemática. Por fim, mediante as pesquisas realizadas conclui-se que é necessária uma proteção mais rígida aos animais, sendo de grande relevância uma previsão normativa em prol da regulamentação nas lides entre indivíduos e os animais de estimação, nos casos de dissoluções de matrimônios e/ou divórcio. Alguns direitos são fundamentais na decisão a respeito de quem ficará com animal de estimação, como: direito a visitação, provimento das necessidades básicas, priorização do bem-estar, a prestação de alimentos, posicionamentos estes que serão tratados no decorrer deste trabalho.

Palavras-chave: Animal de Estimação; Guarda Compartilhada de Animais; Projetos de Lei; Direito dos Animais.

ABSTRACT

The present study aims to develop a study on shared custody of animals after marital dissolution before the Brazilian Civil Code, taking into account that the concept of shared custody has evolved over the years. The research intends to respond by analyzing the civil legal side, considering that the animal is an indivisible being, and the hypothesis of selling the animal to divide the value between its owners is something absurd, given the sentimental bond of the family with the animal. That is, is this the humanization of animals? Complementary bill 4.375/2021 deals with this subject, also covering other measures. The deductive method was used, dividing the work into three chapters. The theme was detailed, passing through the concepts of divorce, shared custody of animals, bills, doctrines, until arriving at the analysis of the problem. Finally, through the research carried out, it is concluded that a stricter protection for animals is necessary, being of great relevance a normative prediction in favor of the regulation in the disputes between individuals and pets, in cases of dissolution of marriages and/or divorce. Some rights are fundamental in the decision about who will keep a pet, such as: right to visitation, provision of basic needs, prioritization of well-being, provision of food, positions that will be addressed in the course of this monograph.

Keywords: Pet; Shared Guard of Animals; Bills; Animal Rights.

Traduzido por Marleides de Oliveira Mendes – Letras – FAFISP/Ceres.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CCJ	Comissão de Constituição e Justiça
Arts.	Artigos
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TJGO	Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
PLC	Projeto de Lei da Câmara
CPC	Código de Processo Civil

LISTA DE SÍMBOLOS

§ Parágrafo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	DA PERSONALIDADE/NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS E/OU ESTIMAÇÃO.....	14
2.1	A REGULAMENTAÇÃO E TEORIAS NO DIREITO BRASILEIRO.....	16
2.1.1	PROJETO DE LEI 6.054/2019 ANTIGO 6.799 (NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS).....	17
2.2	ANIMAIS SENCIENTES E SEMOVENTES	19
3	TUTELA, GUARDA OU PROPRIEDADE DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS.....	22
3.1	BREVE CONTEXTO SOBRE GUARDA.....	24
3.2	A GUARDA DOS ANIMAIS	25
3.2.1.	DISSOLUÇÃO MATRIMONIAL E/OU DIVÓRCIO	29
3.2.2	PROJETO DE LEI 1.058/2011 E PROJETO DE LEI 13.651/2015 – QUE DISPÕE SOBRE A GUARDA DOS ANIMAIS	30
3.3	DA GUARDA COMPARTILHADA E AS RESPONSABILIDADES DOS TUTORES.....	32
3.3.1	DIVISÃO DAS DESPESAS E VISITAÇÃO/CONVIVÊNCIA COMPARTILHADA.....	36
4	PENSAMENTOS DO MUNDO JURÍDICO SOBRE A GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS	38
4.1	CASO DIRIGIDO AO TJGO	38
4.2	CASO DIRIGIDO AO TJSP	40
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	42

1. INTRODUÇÃO

O tema do presente trabalho é a guarda compartilhada extensiva aos animais domésticos à luz do Código Civil brasileiro. Assim, pretende-se analisar de fato acerca deste tema que ainda não é reconhecido perante a lei, porém, já existem diversos casos retratando o mesmo.

É necessário analisar que estes animais de estimação estão presentes na vida de diversas famílias, sendo tratados com muito amor, carinho e cuidados básicos. Atualmente está sendo pautado na Câmara dos Deputados, acerca de uma lei que proporcione a efetivação dos seres não humanos a posição de sujeitos de direitos, que é o tema desta pesquisa extensiva.

No tocante a animais de estimação, estes são seres sencientes que sentem diversas emoções, como por exemplo tristeza mútua, podendo gerar em alguns casos até a depressão; e o divórcio, como não é uma decisão fácil para os cônjuges, acaba que os animais também ficam afetados por este motivo, por serem sencientes.

Assim, este trabalho tem como objetivo apresentar os posicionamentos cíveis e tribunais diante da guarda compartilhada dos animais domésticos, destacando que os mesmos estão sendo favoráveis quanto a este assunto, argumentando principalmente, que prezam pelo bem estar deste.

Devido o grande espaço que os animais domésticos em especial cães e gatos estão criando dentro da família e da sociedade, eles carecem de uma doutrina em específico, visto que, acerca do ordenamento jurídico brasileiro são tratados ainda como “coisas”, mesmo que dotados como seres sencientes.

Esse vínculo do homem com o animal já está presente aproximadamente há dez mil anos atrás, e nota-se que a guarda compartilhada deles ainda é um assunto novo que não possui lei na doutrina brasileira, apenas projetos de lei complementar. Todavia, devido a pós-modernidade presente na sociedade contemporânea, é notório que este assunto está cada vez mais habitual, envolvendo pontos delicados para o bem estar deles.

Sendo assim, em um caso concreto, o que se entende é a aplicação do Código Civil para ser solucionado, voltado então para a definição da guarda do animal, visitas e a questão de alimentos. Na Constituição de 1998 no art. 225 §1º VII, é visto a proteção do animal, que ressalta a importância da proteção e cuidados com o meio ambiente e também contra barbaridades com o animal.

Diante disso, faz-se o questionamento pensando pelo lado jurídico cível, seria aplicável ou não a guarda compartilhada extensiva aos animais domésticos a luz do Código Civil Brasileiro?

Ante a esse questionamento, o roteiro dessa pesquisa monográfica tem como objetivo principal verificar a possibilidade da guarda compartilhada de animais de estimação, soluções para essa lide no âmbito familiar e verificar as propostas legislativas que estão em desenvolvimento sobre a guarda destes, no caso da dissolução matrimonial.

Possui como objetivos específicos expor a competição existente da guarda compartilhada dos animais de estimação no Brasil, apresentar posicionamentos cíveis e de tribunais diante da guarda compartilhada dos mesmos, dado que, como dito anteriormente, estes animais estão criando um grande espaço na sociedade e assim, conseqüentemente, merecem uma proteção em situações como a de divórcio.

Afim de lograr êxito nos objetivos supracitados, a presente pesquisa monográfica utilizará do método dedutivo, buscando respaldo em artigos e pesquisas científicas, além de reportagens na mídia sobre os casos mais relevantes.

A principal fonte de pesquisa do trabalho está firmada em pesquisa bibliográfica, artigos científicos, teses, jurisprudências, pesquisas e livros acerca do tema, além de qualquer outro meio que traga informações importantes para o êxito na conclusão do trabalho.

Em sede da pesquisa monográfica, o trabalho foi dividido em três capítulos. No primeiro busca-se estudar a respeito do progresso do ordenamento jurídico quando se tratando dos animais, englobando, animais de estimação vistos como coisas e bens, o lado jurídico sobre a guarda compartilhada de animais, da personalidade jurídica dos animais não humanos do ponto de vista cível, que habitualmente os considera como “coisas”, que de acordo com o regime jurídico, do direito à propriedade.

O segundo capítulo estuda sobre o instituto da guarda compartilhada, projetos de lei complementar, divórcio, decisões de tribunais e as visitas intercaladas e os animais como seres semoventes, sendo um aspecto fundamental para se dar início ao trabalho, compreendendo-se como o instituto da guarda foi desenvolvido e hoje está presente no ordenamento jurídico.

O terceiro e último capítulo, trata sobre os pensamentos do mundo jurídico sobre a guarda compartilhada de animais de estimação, ou seja, o estudo de alguns julgados já existentes e o ponto de vista de cada juiz sobre a situação.

E assim, de acordo com a nova realidade jurídica, será apresentado o projeto de lei 1.365/2015, projeto de lei 6.799/2013, atual 6.054/2019, PLC nº 27/2018 e a jurisprudência

brasileira que analisa a possibilidade de começar a realizar a aplicação do instituto da guarda aos animais.

2. DA PERSONALIDADE/NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS E/OU ESTIMAÇÃO

Com o passar dos anos muitas coisas evoluíram para um lado positivo, e assim, o homem segue com suas tentativas de adaptação de acordo com as mudanças que lhe aparece no cotidiano e na legislação. A título de exemplo é que, após anos desmatando a natureza, o homem obteve como conhecimento que aquilo era errado e assim, começou a preservação do meio ambiente. No mundo animal não é diferente, deve haver mudanças de pensamentos e ações, porém, muitas pessoas ainda enjauladas em uma única ideia, não dão a eles a necessária importância de protegê-los como deveria ser.

Mesmo após grandes evoluções na sociedade, é visto que a legislação civil ainda continua estática, assim, tanto o Código Civil de 2002 como o antigo, não prevê que os animais sejam pessoas, pois não são seres humanos e não receberam do Código Civil a vantagem da personalidade. Trata-se de opção do legislador. Desta forma, para o Direito brasileiro os animais são coisas e assim são objeto de propriedade, podendo ser doados, vendidos e utilizados para consumo, para tração etc. (SIMÃO 2017, p. 897-911).

É certo que, o papel do animal doméstico na sociedade é de grande importância, visto que pode ele auxiliar no desenvolvimento social de uma criança, principalmente quando estas possuem animais de estimação desde cedo, são mais responsáveis e afetivas, pois automaticamente apresentam capacidades como a responsabilidade e proteção.

São utilizados também, em outros casos, como cães de guia de pessoas cegas, cadeirantes, para auxiliar em sua movimentação, trazendo consigo o conforto e segurança, incluindo até mesmo, como uma forma terapêutica.

Há uma relação tão amorosa entre o homem e um animal de estimação, principalmente no âmbito familiar, que recentemente o STJ necessitou realizar o julgamento de um Recurso Especial nº 1.713.167/SP, onde um casal adquiriu um animal de estimação durante a união estável e, após findarem com a mesma, um dos cônjuges entrou com uma ação de regulamentação de visitas, devido seu intenso afeto com o animal.

Com este caso supracitado, nota-se que o ordenamento jurídico brasileiro ainda não consegue basear-se em uma decisão certa quando se trata de disputa de guarda de animais domésticos, pois o Código Civil ainda trata os animais como coisa, descartando a concepção de personalidade jurídica e assim, conseqüentemente, não podem ser denominados de sujeitos de direito.

Por outro lado, é impossível tratar os animais domésticos no meio de uma ação apenas como ‘coisa’ e desmerecer a relação criada entre seu dono e o mesmo. Devido serem muito utilizados como animais de companhia, não podem ser comparados apenas a um objeto inanimado, pois os mesmos são sencientes, sentindo os mesmos sentimentos que nós seres humanos, portanto, é necessário obter legislações específicas e cuidados especiais.

Dado o exposto, Rodrigues (2014, n.p) pontua:

O direito é um instrumento que visa assegurar o ajustamento de conduta humana acima de qualquer prioridade, de modo que se propõe a adequação do sistema legal à real natureza jurídica dos animais não humanos, qual seja: a de legitimar e legalizar os não humanos como sujeitos de direito com personalidade jurídica *sui generis* que precisam, para tanto, ser redefinidos e readequados no ordenamento jurídico a fim de proporcionar o justo reconhecimento do seu status quo, mediante tratamento equitativo e igualitário entre os desiguais, sem que imperem os preconceitos ou formalidades existentes que contrariam o bem-estar animal em prol do ser humano.

E assim, vários países já estão trabalhando em cima deste ponto, mostrando relevância quanto a personalidade do animal, como por exemplo, o Código Civil Alemão, BGB, traz em seu § 90-A, que “os animais não são coisas. Os animais são protegidos por leis especiais. Eles são regulados pelas regras relativas às coisas, com as necessárias modificações exceto se de outra maneira for previsto”. Outro exemplo é o Código Civil Francês que previu “os animais são seres vivos dotados de sensibilidade. Salvo disposição especial que os proteja, os animais são submetidos ao regime dos bens” (GONÇALVES, 2019)

No Brasil, a jurisprudência no tocante a doutrina se divide em três correntes que de maneiras divergentes constituem sua posição em questão a personalidade dos animais: a primeira procura elevar os animais ao status de indivíduo, com base que somos todos animais, a segunda busca desprender as ideias e diferenciar “pessoa” de “sujeito de direitos” e a terceira e última, é aquela que temos atualmente, onde os animais são considerados semoventes e classificados como “coisa”.

Uma maneira dos animais serem reconhecidos como sujeitos de direitos, é necessário que principalmente a sociedade civil, aceite e reconheça, que os animais possuem a capacidade de pensar e demonstrar seus sentimentos e assim, com base neste pensamento, Dias (2006, p.1), salienta que:

Não poderemos chegar a outra conclusão senão a de que os animais, embora não sejam pessoas humanas ou jurídicas, são indivíduos que possuem direitos inatos e aqueles que lhes são conferidos pelas leis, sendo que os primeiros se encontram acima de qualquer condição legislativa. [...] O fato de o homem ser juridicamente capaz de assumir deveres em contraposição a seus direitos, e inclusive de possuir deveres em relação aos animais, não pode servir de argumento para negar que os

animais possam ser sujeitos de direito. É justamente o fato dos animais serem objeto de nossos deveres que os fazem sujeitos de direito, que devem ser tutelados pelos homens. Podemos concluir que os animais são sujeitos de direitos e que seus direitos são deveres de todos os homens.

Por fim, nota-se que é possível os animais de estimação serem considerados sujeitos de direitos, mesmo não possuindo capacidade cível e capacidade para exigí-la, porém, a intenção seria encaixá-los na classe de sujeitos de direito despersonalizados, assim, eles necessitariam de um indivíduo para representá-los durante a obtenção da tutela judicial.

2.1 A REGULAMENTAÇÃO E TEORIAS NO DIREITO BRASILEIRO

A priori, vale ressaltar a PLC nº 27 de 2018, *in verbis*:

Ementa: Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. **Explicação da Ementa:** Determina que os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Há algumas discussões acerca do status jurídico dos animais e a respeito dessa questão, Singer (2002, n.p) pontua que não aprova o termo “especista”, que nos tempos atuais a sociedade ama tal, que simplesmente se refere ao fato de que o indivíduo é supremo e que toda e qualquer espécie diversa, deve lhe servir.

No que tange a respeito dos termos coisas e bens, Gonçalves (2016, p. 54) ressalta que coisas são entendidas como gêneros e os bens como espécie, ou o oposto também é aceitável, bens como gêneros e coisas como espécie, desta forma compreende-se que, coisas e bens são palavras semelhantes uma à outra.

Gonçalves (2016, p. 54) pontua que:

Coisa é gênero, do qual bem é espécie. É tudo que existe objetivamente, com exclusão do homem. Bens são coisas que, por serem úteis e raras, são suscetíveis de apropriação e contêm valor econômico. Somente interessam ao direito coisas suscetíveis de apropriação exclusiva pelo homem.

Sendo assim, os únicos que não são considerados como coisas são os seres humanos, de outra forma os animais não humanos estão nesta categoria de coisas. A maneira que o indivíduo possui de classificar coisas, fazer apropriação de bens, agregar valor

econômico em quase tudo, entre outros, são os critérios que acabam classificando as coisas como bens ou não (GORDILHO, 2008).

Mesmo existindo e estando expresso em algumas legislações o fato de proteger animais, é visto que as leis brasileiras não avançaram tanto quanto as dos países da América Latina e da Europa, que não reconhecem mais os animais como somente coisas, mas sim como seres dotados de sentimentos. É notório que na Constituição Brasileira, os animais possuem sua devida proteção contra atos de crueldade, porém, na prática, em falta de seu dono, quem cuidaria destes animais?

Para que exista a proteção correta aos animais não humanos, é necessário que aja um progresso na Constituição brasileira, onde a mesma se adeque a situação desses animais, pois sendo julgados apenas como objetos, eles podem ser taxados de propriedades, cabendo a alguém o destino desses indefesos (DIAS, 2011).

Há de certa forma, uma resistência no direito brasileiro em evoluir e apenas seguir na vanguarda dos pensamentos filosóficos no tocante aos animais não humanos, descartando assim as várias pesquisas científicas que comprovam que os animais possuem sentimentos, ou seja, são seres sencientes, até mesmo consciência dentro de suas particularidades (ARAÚJO, 2013).

No tocante ao sentimento do ser humano com o animal de estimação, nota-se que para alguns ele é visto como um filho, um parente, alguém da família, onde é cercado de muito afeto, amor e carinho. Porém para outros que as vezes nunca tiveram a experiência com um animal de estimação, este é visto como uma planta, objetos não dotados de sentimentos, ou seja, não possuem direitos, reservando lhe tal termo (direitos) exclusivamente aos seres humanos.

2.1.1 PROJETO DE LEI 6.054/2019 ANTIGO 6.799/2013 (NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS)

A natureza jurídica dos animais não humanos é um tema que ainda gera muitas discussões e divergências. Tradicionalmente, os animais são considerados bens móveis e, portanto, tratados como propriedade no âmbito do Direito.

No entanto, esse Projeto de Lei 6.799/2013 foi criado pelo Deputado Ricardo Izar PSD/SP e adequado tanto para animais domésticos quanto para animais silvestres, que visa a natureza jurídica dos animais não humanos. O intuito deste Projeto de Lei é atribuir aos animais como seres sencientes, ou seja, seres que podem manifestar sentimentos, tais como,

alegria, dor, raiva ou tristeza, que sua natureza jurídica é a *sui generis* e que são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional, proibindo assim seu tratamento como coisa.

O processo legislativo dessa lei, ocorreu primeiramente como regra na Câmara dos Deputados e assim, foi aprovada por todas as comissões, inclusive pela Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Meio Ambiente.

Porém, encontra-se presente na própria Lei, em sua Justificativa, o seguinte respaldo:

A presente proposta visa tutelar os direitos dos animais, domésticos e silvestres, conferindo-os o novo regime jurídico, *sui generis*, que afasta o juízo legal de “coisificação” dos animais - que os classificam como meros bens móveis -, e prevê nova natureza jurídica que reconhece direitos significativos dos animais (PL 6799-A/2013).

Embasado nisso, percebe-se o quanto a PL 6.799/2013 foi importante para os animais domésticos, visto que, vagarosamente, a sociedade está em constante evolução, desenvolvendo cada vez mais seus costumes para realizar a inclusão dos mesmos em suas vidas, fazendo-os possuírem melhores condições de vida e conseqüentemente, disciplinando os indivíduos que tentarem os abandonar ou machucar.

No entanto, no Projeto de Lei 6.054/2019, por razões da necessidade humana, foram eliminados desse rol de animais algumas classes desses seres, como os animais agropecuários, animais com fins de pesquisas científicas, animais de manifestações culturais, animais destinados a vaquejada e rodeios, entre outros, com a justificativa de que eles geram lucros para a economia do país, por serem animais do Patrimônio Histórico Cultural do mesmo, como ressalta abaixo:

Art. 1º Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais não humanos.

Art. 2º Constituem objetivos fundamentais desta Lei:

I - Afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção;

II - Construção de uma sociedade mais consciente e solidária;

III - Reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento.

Art. 3º Os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Parágrafo único. A tutela jurisdicional referida no caput não se aplica ao uso e à disposição dos animais empregados na produção agropecuária e na pesquisa científica nem aos animais que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade. (Emenda/Substitutivo do Senado n. 6054/2019)

Art. 4º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 79-B:

‘Art. 79-B. O disposto no art. 82 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonalizados’.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Como visto, a ideia é que os animais domésticos não sejam mais vistos como um bem para o ser humano, tendo por base que hoje estes fazem parte do âmbito familiar e devem ser assim, reconhecida sua natureza *sui generis*, distanciando o pensamento de “coisa” sobre os mesmos.

A natureza jurídica *sui generis*, dará aos animais o poder de serem obtidos através da tutela judicial, para assim, poderem ter seus direitos defendidos e possuindo voz frente ao tribunal, pois seus agressores ou quem pretender lhe fazer algum mal, poderão enfim serem punidos.

Salienta-se também que, este Projeto de Lei, permite ser interpretado pela sociedade de várias formas e, uma delas é a de compreender que os animais merecem ser tratados com dignidade e respeito, pois são seres vivos como os demais.

2.2 ANIMAIS SENCIENTES E SEMOVENTES

No lado jurídico o reconhecimento dos animais sencientes é um tema relativamente novo e que ainda está em desenvolvimento em muitos países. No entanto, algumas legislações já consideram a senciência animal como um fator relevante na proteção dos animais e na promoção de seu zelo.

A Agência de Notícias de Direitos Animais (2015, n.p.) dispõe: “Coisa é tudo aquilo que tem existência corpórea e pode ser captada pelos sentidos. Os animais integram a categoria das ‘coisas móveis semoventes’, ou seja, os animais são “coisas” que se movem por si mesmos em virtude de uma força anímica própria”.

É visto que o direito sobre o animal de estimação não é por inteiro, no entanto, a Constituição Federal ressalta que os animais são providos de sensibilidade e, mesmo que caracterizados como objetos, os atos de crueldade com os mesmos são vedados. A Constituição Federal, em seu artigo 225, § 1º, VII, fundamenta que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em

risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1998).

A guarda compartilhada de animais pode ser um tema complexo para o Poder Judiciário, uma vez que envolve não apenas questões jurídicas, mas também questões emocionais e comportamentais dos animais junto a seus tutores. Desta forma, Rodrigues (2015, n.p) comenta que no fim da vida conjugal aparece o divórcio ou a separação judicial de pessoas e bens, ou simplesmente a separação em casos de união de facto, e os casais têm de decidir, de forma análoga e responsável, assim como se faz em relação a filhos menores, como proceder quanto à guarda e regime de visitas aos seus animais de estimação, se os houver.

É notório que o animal de estimação vem recebendo o tratamento de um carro, uma planta, ou outro objeto, como simplesmente um espólio do casal. Contudo, em diversas situações do dia a dia, são considerados como parte da família, onde sua afinidade e lealdade um com o outro, não pode ser dividida pelos seus tutores.

Sob outra perspectiva, a Constituição ainda não determinou que os animais possuem direitos fundamentais, mas ela ressalta que os mesmos precisam ser protegidos. Segundo Nunes Júnior (2019, p. 661):

Admitir que os animais são titulares de direitos fundamentais será um grande avanço na visão contemporânea do Direito, na qual o homem é um ser inserido no ambiente que o cerca, suas condutas não tem fim em si mesmo, mas devem ser sopesadas a luz de direitos dos outros seres vivos e da própria natureza.[...] Por fim, defendemos que os animais são titulares de direitos, mas não consideramos ‘humanizar os animais’.[...] Entendemos que o mais correto é, em vez de humanizar os animais, considerando-os seres humanos dotados de todos os direitos fundamentais, devemos considera-los como seres vivos que, por conta de sua sensibilidade ou senciência, são titulares de alguns direitos fundamentais, como principalmente a vida digna.

Mesmo não existindo uma legislação exclusiva para este tema, o Deputado Federal Márcio França apresentou um Projeto de Lei (Lei nº 7.196/10) que regulamenta a guarda de animais de estimação em caso de divórcio sem acordo entre as partes. Todavia, o Projeto encontra-se arquivado.

Este projeto de Lei citado acima, em seu artigo 4º, classifica a guarda em unilateral, “quando concedida a uma só das partes, a qual deverá provar ser seu legítimo proprietário, por meio de documento de registro idôneo onde conste o seu nome” e compartilhada “quando o exercício da posse responsável for concedido a ambas as partes.” (BRASIL, 2010).

Além de classificar a guarda em unilateral e compartilhada, o Projeto de Lei nº 7.196/10 ainda resguarda as seguintes condições para a parte que ficar com a guarda do animal de estimação, em seu artigo 5º, dispondo que:

Art. 5º Para o deferimento da guarda do animal de estimação, o juiz observará as seguintes condições, incumbindo à parte oferecer: a) ambiente adequado para a morada do animal; b) disponibilidade de tempo, condições de trato, de zelo e de sustento; c) o grau de afinidade e afetividade entre o animal e a parte; d) demais condições que o juiz considerar imprescindíveis para a manutenção da sobrevivência do animal, de acordo com suas características. (BRASIL, 2010).

As atuais famílias contemporâneas estão criando cada vez mais laços afetivos com seus animais de estimação, acerca disso, Zwetsch (2015) salienta que os bichos de estimação tanto dão como recebem carinho, atenção e afeto, suprimindo as necessidades muitas vezes emocionais dos seus guardiões, quando estes estão passando por um período difícil, ou até mesmo servindo de companhia para quem mora sozinho.

É visto que o animal de estimação, não pode ser considerado apenas um objeto quando ocorre o divórcio pontua Leão (2017), pois após a dissolução matrimonial, este acaba perdendo a familiaridade com seu outro dono e como consequência, é como se o mesmo tivesse perdido alguém de sua família.

Silva (2015) disserta que cada animal de estimação (mais comumente cães e gatos) possui suas particularidades, ou seja, sentem diversas emoções como tristeza, raiva e chegam até a dar depressão. Dado isso, é necessário colocar a priori, que o afeto e a falta do mesmo, devem ser tratados de perto. Os animais nunca tomarão o lugar dos indivíduos, porém, é essencial respaldar que, a ligação afetiva entre ambos é muito forte e indescritível.

Destarte então que, é cabível apenas ao Poder Judiciário tomar a decisão de com quem ficará o animal de estimação, considerando as regras do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Civil, priorizando sempre o conforto de seu animal.

3. TUTELA, GUARDA OU PROPRIEDADE DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

O presente capítulo dedica-se sobretudo à guarda compartilhada em essência, versando no primeiro título sobre a mesma, como se verá nos parágrafos subsequentes; é uma matéria de suma importância para a assimilação dos próximos tópicos que se segue. Pretende-se inicialmente adentrar o leitor ao tema ora proposto, tratando sobre a matéria desde seus primórdios, para que não paire dúvidas quanto ao assunto.

Utilizou-se para fins de elaboração o método de pesquisa bibliográfica com base em artigos científicos, revistas, e-books, livros, reportagens e doutrinas (método dialético). A princípio adentrará à guarda compartilhada, em seguida será apresentado o conceito e breves apontamentos quanto a guarda em geral, logo buscará expor o conceito de guarda compartilhada e apresentar a regra legal da mesma, conseqüentemente a Lei nº 13.058/14 que versa sobre este assunto e por fim os animais e a guarda compartilhada.

Quanto à guarda compartilhada, ambos os progenitores são titulares da tutela legal conjunta do menor, no entanto, o vínculo adquirido através do casamento ou união estável é resolvido e assim, conseqüentemente, os genitores respondem pelos seus filhos, estabelecendo momentos de contato tanto com o pai quanto com a mãe, levando em consideração as circunstâncias fáticas e sobretudo o interesse do menor.

Os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil de 2002, sofreram modificações após a entrada da Lei nº 11.698, fazendo assim, albergar ao sistema jurídico a “Guarda Compartilhada”, após uma grande mobilização social, dando garantia aos filhos a convivência familiar com ambos os pais. Prescrito no artigo 227 da Constituição de 1988 que expressa:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Dessa maneira, a Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008 ressalta em seu 1º artigo que: “Os artigos 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passam a vigorar com a seguinte redação”, com isso, é exposto no artigo 1.583 as duas formas de guarda que são elas: a unilateral e a compartilhada, sendo que, a primeira dá permissão a somente um dos progenitores e subseqüente, na segunda, a responsabilidade é de ambos.

Desta forma, observa-se que, ambos irão desempenhar de maneira conjunta as obrigações acerca de seus filhos.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (BRASIL, 2008).

Portanto, nota-se que, mesmo após ocorrer a dissolução matrimonial, a guarda compartilhada existe para dar permissão aos progenitores de exercerem seu papel como pais e estarem juntos de seus filhos, havendo uma divisão de tempo equilibrada entre os mesmos e assim, priorizando as necessidades e interesses do menor. Isto é visto como um ponto positivo na vida do filho, tendo em vista que tal proximidade física do menor com seus genitores, é importante quando voltado para o âmbito familiar e para a atenção aos seus interesses.

É necessário ressaltar a importância deste vínculo da guarda compartilhada na vida do filho pois, a participação no processo de desenvolvimento integral leva à pluralização das responsabilidades, estabelecendo verdadeira democratização de sentimentos. Indispensável manter laços de afetividade, minorando os efeitos que a separação sempre acarreta aos filhos, conferindo aos pais o exercício da função parental de forma igualitária (DIAS, 2015, p.10).

Visto a importância que é este modelo de guarda, que é a compartilhada, a Lei 11.698/08 trouxe consigo essa inovação, quando a mesma passou a integrar e fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro. Onde, antes a guarda do menor era possível apenas a um dos progenitores e com esta nova lei, ambos os pais podem ser permitidos a guarda compartilhada.

A prioridade é buscar o melhor para os filhos, uma vez que a convivência compartilhada com os pais evita traumas futuros na vida do menor, que podem ser deixados após a dissolução matrimonial.

Um melhor entendimento para o termo guarda compartilhada seria os cuidados pessoais compartilhados, dado que ambos os progenitores ainda marcariam presença na vida do menor, como em tarefas cotidianas, ensinamentos, decisões, mesmo após separados.

Assim, após breves explanações quanto a guarda compartilhada, passa-se agora a explicar breves considerações acerca do termo guarda.

3.1 BREVE CONTEXTO SOBRE GUARDA

O termo guarda origina-se do direito da família e possui como função definir com quem irá ficar a posse do menor (criança ou adolescente), que não seja emancipado e nem possua maioridade de 18 anos. Sendo analisado também, o convívio do mesmo com seus progenitores e envolvidos.

Essa expressão guarda, pode ser definida como o direito e conseqüentemente o dever dos genitores de prover as necessidades básicas de seus filhos em relação a educação, assistência, alimentação, saúde e demais, que ambos os pais devem exercer em prol da tutela de seus filhos, seja durante o casamento ou após o rompimento da relação afetiva.

Quando não há o divórcio presente, a guarda do menor é conjunta, ocorrendo tal individualização apenas no rompimento de fato ou de direito dos genitores.

Strenger (1991, p. 22) descreve guarda como “poder-dever, submetido a uma regime jurídico-legal, de modo a facultar a quem de direito, prerrogativas para o exercício da proteção e amparo daquele que a lei considerar, nessa condição”.

Ou seja, a guarda é um direito próprio dos pais, contudo, a mesma pode ser também concedida a um terceiro integrante da família, não sendo os progenitores, levando em consideração a relação de compatibilidade e socioafetividade com este outrem, proporcionando critérios como segurança, saúde, educação, entre outros, para o menor.

É necessário pontuar que os genitores que se encontram nessa circunstância devem ter em mente que as falhas adquiridas em seus relacionamentos afetivos não podem interferir na relação de pais e filhos, devendo sempre buscar causar mínimos impactos na vida da criança ou adolescente, mantendo uma relação amorosa entre eles e questões emocionais frutos da união anterior, serem deixadas de lado.

Embora a dissolução matrimonial seja alcançada por consenso entre ambos da relação, e seja estabelecido o regime de guarda e convivência, quando não assegurado os interesses dos filhos, menores ou adultos inválidos, estes podem se tornar objetos de recusa judicial, o que expressa a vasta proteção dos filhos de acordo com a lei civil.

Priorizando a vontade do menor, com fulcro no artigo 1.586 do Código Civil, em caso de motivos maiores e/ou graves, poderá ser feita a revisão de fixação da guarda a quem foi permitida. A autoridade judicial possui poderes de maneira ampla e isto é garantido para evitar lides existentes na guarda do filho.

Portanto, nota-se que para a maioria dos autores e como previsto na legislação também, a preferência é sempre para o bem estar do filho, não possuindo nenhuma tolerância

em pontos da ausência de requisitos que lhe foram citados, como saúde, alimentação e educação.

3.2 A GUARDA DOS ANIMAIS

De acordo com a visão civilista, salienta-se que os animais são considerados “coisas”, ou seja, objetos de direito, para uma melhor definição, “bens semoventes”. Devido a isso, pela legislação, são considerados passíveis de direito, e assim, por razão disso, pelo tratamento jurídico do Direito Civil se enquadram em Direito das Coisas.

Para Diniz (2014, p. 17), o Direito das Coisas, é basicamente “um conjunto de normas que regem as relações concernentes aos bens materiais ou imateriais suscetíveis de apropriação pelo homem”.

Salienta-se que os animais domésticos conseguem possuir laços afetivos com seus donos, o que justifica o tratamento dos mesmos com seus animais. Em certos casos, os animais são considerados como se fossem os próprios filhos do dono, o que resulta o tamanho amor e afeto pelo seu bichinho.

Devido ao grande sentimento e relação amorosa entre o animal de estimação e seu dono, originou-se conflitos, quando em consequência de um divórcio, isto poderia afetar o seu animal em grande sofrimento, fruto de suas sensações de poder sentir os resultados da separação e também, o sofrimento de seus donos.

Quando ambos os donos do bichinho desejam possuir a guarda do mesmo após a dissolução matrimonial, depara-se que essa é uma situação que está cada vez mais aumentando e merece muita atenção do setor jurídico.

Se tratando de uma relação entre pais e filhos, o Direito de família inseriu no seu rol de previsões a possibilidade de guarda conjunta, havendo divisão das responsabilidades, e reaproximação dos genitores em face de suas proles, de modo que o maior interesse da criança e do adolescente seja preservado. Em outros casos, diante da separação dos pais, percebe-se que essa relação acaba se tornando um problema, onde pais abandonam os filhos, bem como em outros casos, os filhos também acabam abandonando os pais. Ocorre que se tratando de um animal domesticado, inexistente previsão legal para dispor acerca da titularidade e guarda em caso de separação do casal até então proprietário (AMARAL e LUCA, 2015, n.p).

Sobretudo, primeiramente, há de se observar se ambos os donos desejam possuir a guarda do animal de estimação, se os mesmos o consideram um membro do âmbito familiar, ou apenas um objeto de venda ou doação. Essa questão não é apenas uma inovação jurídica,

mas sim uma realidade que o Poder Judiciário está vivendo habitualmente, que deve utilizar de analogias para assim oferecer a tutela jurisdicional.

Para tentar concluir esse conflito é necessário a criação de uma legislação normativa em prol específico da guarda dos animais de estimação, visando um meio para resolver esses conflitos que estão crescendo diariamente.

Foi criado um Projeto de Lei Complementar 1.058/11 para solucionar o grande aumento de casos envolvendo animais de estimação, no entanto, a maior parte das pessoas acharam inconveniente existir tal proteção para os mesmos e assim também, desnecessário.

Muitas vezes, a busca por regulamentação de tal situação tem sido duramente criticada, considerando que a guarda de animais de estimação é um fato absolutamente irrelevante. Por outro lado, há quem defende a necessidade de tutelar a temática, visto que se trata de um problema bastante corriqueiro. Dentre essa busca por tutela jurisdicional, ressalta-se o Projeto de Lei 1.058/2011, de autoria do Deputado Marco Aurélio Ubiali, que buscou tutelar sobre a “guarda de animais de estimação em caso de separação litigiosa do casal”.

Desde 31/01/2015, a partir de consulta no Portal Eletrônico da Câmara dos Deputados³, é possível de notar que o projeto encontra-se arquivado. (AMARAL e LUCA, 2015, n.p)

Como visto acima, seria a maneira mais certa de solucionar tais lides existenciais, porém, este projeto de lei nunca entrou em ação e hoje se encontra arquivado. Portanto, desde então, não se fala mais sobre isto.

Quando se pensa em adquirir um animal de estimação, não basta apenas pegá-lo e jogá-lo em um canto qualquer da casa, é preciso muitos cuidados para manter seu bichinho confortável, vacinas em dia, um local limpo, alimentação diariamente, amor, atenção, entre diversos outros pontos. Para Sanches, isto é:

Cuidar de um animal de estimação exige não somente oferecer um lar, abrigo, comida, carinho e proteção, mas também o cuidado do acompanhamento veterinário, o convívio familiar, os gastos diários e a atenção, o tempo que poderá e deverá ser dedicado ao animal, pois, os animais que foram levados para o âmbito doméstico, assim como as crianças, dependem exclusivamente do ser humano e essa relação deve ser pensada a longo prazo, como é a vida do animal, de menor duração que a vida humana, mas que deve ser protegida até o fim, não devendo ser tratada como mero objeto como pensou o filósofo René Descartes[8] ou como simples soma de uma divisão patrimonial ou como instrumento de manipulação de outra pessoa, haja vista que tirar um animal de estimação do lar pode caracterizar um dano ao próprio animal e àquele que fica privado da vida que ama e que convive. (SANCHES, 2015, n.p)

Sendo assim, como até então não há uma lei específica para esses casos mencionados, o Poder Judiciário está utilizando analogias envolvendo as normas que são utilizadas a guarda de menores previstas nos artigos 1.583 ao 1.590 do Código Civil.

No caso de uma das partes já ser detentora do animal de estimação antes da celebração do matrimônio ou união estável e o levar para a convivência do casal, a regulação, em caso de desentendimento do casal quanto à guarda, fica relativamente mais fácil, haja vista que o protetor do animal pode ter feito o registro em seu nome, assim como possuir carteira de vacinação e fotos do seu convívio com o animal de estimação, provando que o animal já era seu antes do casamento devendo permanecer com o seu protetor. De outro lado, há a possibilidade de elaboração de pacto antenupcial que inclua cláusula relativa à guarda do animal em caso de divórcio. (SANCHES, 2015, n.p)

Ou seja, se quando realizado o casamento um dos cônjuges já possuía o animal de estimação, fica mais fácil na tomada de decisão judicial, pois a apresentação de quaisquer documentos que prove tal informação, o animal possivelmente ficará com seu dono de origem.

Apesar de ser um tema relativamente considerado novo no Brasil, já há existência de casos que foram julgados no tocante a guarda compartilhada de animais de estimação após uma dissolução matrimonial.

Conforme Jeckel (2015), estes julgamentos são grandes desafios para os tribunais, contudo, no estado de São Paulo houve um caso em que os cônjuges adotaram 03 cachorros e após 06 meses se separaram, onde o homem saiu de sua casa e deixou a autora da ação sozinha com os animais.

Assim, a mesma entrou com um pedido de auxílio financeiro para a manutenção dos cães, que lhe fora concedido. Segundo o teor da notícia: “O auxílio foi fixado em 15% do valor do salário-mínimo para cada um dos três cachorros adotados pelo requerido, no percentual de 50% em caso de manutenção exclusiva dos animais com antiga companheira, com direito a visita” (MIGALHAS, 2022).

Esta questão e suas batalhas legais tem sido desafiadoras, porém os tribunais vêm conseguindo optar pela decisão certa sobre este ponto, inclusive em alguns casos como o citado acima, a guarda compartilhada fora julgada e aceita por ambas as partes.

Outro caso aconteceu no Rio Grande do Sul, foi quando o requerente entrou com um pedido de reverter a guarda, mas, não foi atendido, pois no cartão de vacinação do cachorro havia somente o nome de sua companheira, tornando-a guardiã legal sem possíveis questionamentos.

Neste caso comentado acima, foi permitido ao requerente visitas frequentes ao seu bichinho, passear com o mesmo em dias disponíveis entre outros, porém, a guarda foi mantida com sua ex mulher. O juiz permitiu também, busca-lo aos finais de semana em horários marcados, pensando nos sentimentos e necessidades do cachorro (JECKEL, 2015).

Outro caso também ocorrido em São Paulo, é de um casal que adquiriu 04 cães durante a união estável e após a separação a ex mulher entrou com pedido de pensão alimentícia de RS500,00 mensais (G1, 2022).

O Superior Tribunal de Justiça ainda não decidiu o caso em específico, contudo, o mesmo está em análise para salientar a decisão final. Para o advogado e diretor do instituto Luiz Gama, Camilo Caldas salienta (G1, 2022, n.p):

A ideia de família multe espécie é algo muito discutida no judiciário não só no Brasil, mas no mundo. Ela passa por entender que o vínculo que constitui a família é acima de tudo o afeto e ele pode existir também entre humanos e animais domésticos. Portanto estamos evoluindo para fugir de um pensamento único e tradicional e pensar acima de tudo na sensibilidade que cada ser possui

Essas decisões pautadas acima, são de grande evolução para a sociedade contemporânea, quando englobam os animais domésticos e sua guarda compartilhada após o divórcio. É preciso ressaltar o conceito de dignidade humana marcada na Constituição Federal de 1988, levando em consideração que este é um assunto da atualidade e mesmo assim, não deixando de ser árduo para o sistema jurídico brasileiro.

Atualmente na sociedade contemporânea, as pessoas são rodeadas de vínculos, sejam de gêneros, espécies ou sociais. Porém, humanizar o animal é algo que a sociedade e o lado jurídico ainda não têm conhecimentos sobre como solucionar. Ou seja, analisando pelo sentido de haver sentimentos entre o casal e o seu animal de estimação e conseqüentemente haver um divórcio e ambos desejarem a guarda do mesmo, como atuar? É em casos como esses que a justiça brasileira deve possuir meios para resolver tal lide.

No estatuto jurídico, nota-se uma grande diferença de animais humanos e não humanos, onde um é possuidor de direitos enquanto o outro não. Com base nisso, Lôbo (2013, p. 23) ressalta, para que os animais possam ser vistos como pessoas do direito necessitam deixar de ser objetos de direito e passar a ser sujeitos do direito.

Ou seja, é necessário haver uma mudança quanto a forma de olhar para os animais não humanos, pois após a decorrência disso os mesmos seriam mais protegidos, resguardados de seus direitos, entre outras 'regalias' que são dotadas apenas para o homem.

Os animais não humanos são reconhecidos pelo jurídico, entretanto a personalidade lhes é negada, pois dentro de um processo legal não pode tomar ação nem como passivo nem ativo, desta forma necessitaria da criação de um novo item para que estes pudessem ser enquadrados em seus direitos jurídicos, é o que conclui Sena (2012).

Desta forma, nota-se que vários pensadores já adentraram nesse processo de criar uma nova legislação que possa incluir os animais de estimação e/ou não humanos, para que as lides encontradas possam ser resolvidas da maneira correta, que é o tema desta monografia. Ou melhor, inseri-los em uma categoria somente para eles, para que assim, conseqüentemente, possam ter seus direitos garantidos.

Sobretudo, vale ressaltar que a guarda compartilhada de animais de estimação é uma prática que está sendo cada vez mais adotada, para que mesmo após o divórcio, o animal tenha uma vida equilibrada, recebendo atenção e cuidados adequados mesmo quando não possui mais os donos na mesma residência.

Nesse sentido, não é demais salientar a importância do quanto o afeto entre o homem e seu animal de estimação está verídico e, em situações de lides é necessário haver uma solução, portanto, diante o exposto, nota-se que a guarda compartilhada é a melhor maneira de resolver, respondendo conseqüentemente, o problema deste trabalho de pesquisa.

3.2.1 DISSOLUÇÃO MATRIMONIAL E/OU DIVÓRCIO

Para ocorrer a dissolução matrimonial e/ou o divórcio não precisa existir a questão de culpabilidade de um dos cônjuges, basta um deles adentrar com uma ação de divórcio direto, seja ela consensual ou litigiosa.

Era visto no Código Civil de 2002 a existência do divórcio direto, possuindo a separação de fato apenas após 02 anos, tal como o divórcio-concessão, anteposto da separação judicial. Porém, com a Emenda Constitucional houve algumas mudanças, onde atualmente não existe mais o divórcio por concessão e sim, três maneiras de divórcio, que é direto judicial, direto extrajudicial consensual e consensual ou litigioso.

Como dito anteriormente, não se há culpa de um ou outro pela dissolução matrimonial, pontos em relação a filhos, alimentos, guarda, proteção dos mesmos, partilha de bens, serão analisados logo em seguida ao término, para atender o melhor interesse deles.

No que tange a questão de partilha, sendo o regime de comunhão de bens, é provável ser a constituída pelos cônjuges e assim reconhecida pelo juiz.

No tocante à dissolução da união estável, como os parceiros atuam de forma contrária no que diz o art. 1.723 do Código Civil, é possível apenas deixarem de conviver em união contínua, não sendo necessário a utilização de instrumentos escritos.

Com fulcro no art. 1.575 do Código Civil, a separação judicial é basicamente: Art. 1.575. “A sentença de separação judicial importa a separação de corpos e a partilha de bens. Parágrafo único. A partilha de bens poderá ser feita mediante proposta dos cônjuges e homologada pelo juiz ou por este decidida”. (BRASIL, 2002)

Ou seja, é a lei cível que trata também da partilha de bens e é esta que deve ser tratada em casos que envolvam os animais de estimação. Isto é, o juiz deverá apresentar os tipos de acordo e definir quem permanecerá com o “objeto”.

Portanto, como ressaltado anteriormente, os animais são sencientes, possuidores de sentimento, as relações afetivas que se iniciam entre ele e seu dono são frutos parcialmente do animal, baseado nisso não deveria ser visto como algo extremo incluí-lo como um ente familiar.

Nos dias atuais, tem se tornado corriqueiro os casos onde os casais criam animais de estimação tal como filhos, e havendo a dissolução, emerge-se a problemática de quem será o titular destes bichos, que poderá ser solucionada a partir de acordo; se o animal pertence a um dos cônjuges antes mesmo da união, a posse poderá ser pré-definida a partir de um pacto antenupcial; caso isto não ocorra, a prestação jurisdicional do Estado será a medida que se impõe. (AMARAL; LUCA, 2015, n.p).

Salienta-se expor que, quando ocorre o divórcio em um âmbito familiar todos ficam abalados com a situação e decisão, gerando vários conflitos. Atualmente, o animal de estimação é tido como alguém da família, é necessário dispor com qual das partes o mesmo irá ficar.

Segundo Dra. Regina Beatriz Tavares da Silva, advogada e presidente da ADFAS (Associação de Direito de Família e das Sucessões), se o animal efetivamente é do casal, que nutre a mesma estima, o ideal nesse caso é optar pela guarda compartilhada. “Nesta alternativa, o animal terá a atenção de ambos, até mesmo no que diz respeito às necessidades e tratamentos, incluindo os cuidados veterinários e afetivos. Na guarda compartilhada o ex marido e a ex-mulher exercem os mesmos poderes e têm os mesmos deveres sobre o animal, regulando-se o regime de companhia, ou seja, quantos dias ficará com um e com o outro”, por meio de cláusulas estabelecidas de comum acordo ou mesmo por meio de decisão judicial contrária à vontade de um deles. (SVITRAS, 2017, n.p).

Conclui-se que, deve ser analisado todo o laço sentimental que há entre a família com o animal de estimação, pois, dado que o animal é de pertence do casal e estes vêm a se separar, o conflito deve ser resolvido sobre com quem ficará a guarda deste.

3.2.2 PROJETO DE LEI 1.058/2011 E PROJETO DE LEI 13.651/2015 – QUE DISPÕE SOBRE A GUARDA DOS ANIMAIS

Este Projeto de Lei 1.058/2011 foi originado com fins de solucionar lides envolvendo os animais de estimação, que hoje em dia está crescendo cada vez mais. O mesmo foi criado englobando de maneira geral todos os animais, tanto exóticos, domesticados, da fauna silvestre, a única exceção para não se enquadrar nessas definições são os animais destinados ao abate.

É exposto no projeto de lei também as maneiras de guarda, salientando as duas já existentes no meio jurídico, que é a unilateral e a compartilhada.

Nesse ponto, faz-se necessário destacar a questão da prova, haja vista, a grande variedade de situações pelos quais os animais de estimação podem ser adquiridos, desde sua compra, doações e resgates nas ruas. A maioria das decisões tem levado em consideração a propriedade do animal, analisando em nome de qual cônjuge ele foi registrado, assim como tem admitido provas por meio de fotos da convivência com o animal. Entretanto, há muito a ser enfrentado ainda no que tange aos meios de prova e isso somente poderá ser feito em cada caso concreto e em consonância com a sensibilidade do julgador. Isso porque, muito embora o casal que esteja dissolvendo seu vínculo conjugal demonstre sentimentos profundos pelo animal de estimação, há que se considerar que cuidados com um animal ultrapassam a esfera do simples “dar um carinho” e alimentação. (SANCHES, 2015, n.p)

Ou seja, como dito anteriormente, neste caso é essencial apresentar algum tipo de prova válida, não obstante apenas dizer que o animal lhe pertence.

De acordo com o projeto de lei apresentado, para a sobrevivência do animal é necessário avaliar alguns requisitos como o de apresentar condições de trato do animal, grau afetivo com o dono, quem possui mais tempo para ficar com o mesmo, entre outros.

Sendo assim, se este projeto de lei fosse aprovado, a resposta da problemática já estaria respondida, e assim, seria notável a evolução significativa da sociedade, onde a mesma está cada vez mais evoluindo e pensando assim no bem estar dos animais, como o de si próprio.

Já o Projeto de Lei Complementar 1.365/2015 viabiliza o tratamento aos animais como o de menores, seguindo os dispositivos do Código Civil. Cabe ao magistrado realizar a respeito da legislação existente, sobre os animais silvestres que se encontram como animais de companhia para outrem.

Para realizar a atribuição da guarda, é explícito no projeto de lei, que o juiz deverá analisar principalmente o maior vínculo afetivo na relação de dono com o animal e também, a responsabilidade.

Quando se fala de responsabilidade, vai além de cuidado, carinho e alimentação. Este termo pontua basicamente o custeio das despesas diárias do bichinho, os cuidados veterinários estarem em dias, suas necessidades básicas... Pois, analisando pelo lado afetuoso e humanitário estes animais dependem unicamente de seus donos, não conseguindo fazer determinadas coisas sozinhos.

Por possuírem sentimentos e serem constatado seres sencientes, quando os mesmos são tirados do lugar de convívio, que passaram desde pequenos até adultos, os danos acarretados podem ser irreparáveis. Assim, fica posto para o juiz determinar alguns fatores como, o grau de afinidade com um determinado dono, seu sustento, o ambiente adequado para se viver, e também o zelo com este.

Caso o excelentíssimo optar pela guarda compartilhada, é permitido as instruções de um técnico-profissional, com o intuito de fixar as determinadas obrigações e também analisar como está o regime de convivência. Portanto, caso opte pela guarda unilateral do animal, é certo que aja o direito de visita e companhia e principalmente verificar como o animal está com o dono que lhe foi assegurado, vendo se o mesmo está atendendo as necessidades dele.

Ricardo Tripoli pontua o projeto de lei supracitado, dizendo: “Os animais não podem ser mais tratados como objetos em caso de separação conjugal, na medida em que são tutelados pelo Estado. Devem ser estipulados critérios objetivos em que se deve fundamentar o Juiz ao decidir sobre a guarda [...]”.

Ou seja, com a aprovação deste projeto ou do anterior citado, os problemas que estão existindo acerca dos animais de estimação seriam resolvidos.

3.3 DA GUARDA COMPARTILHADA E AS RESPONSABILIDADES DOS TUTORES

A guarda compartilhada de animais é uma situação em que os donos de um animal de estimação dividem a responsabilidade e o tempo de cuidado com o animal. Nesse caso, é possível que cada dono tenha visitas programadas com o animal durante o período em o que o outro dono estiver com ele.

No entanto, as regras para visitas na guarda compartilhada de animais podem variar conforme o acordo estabelecido pelos donos e também as leis locais. É importante que os proprietários do animal discutam e estabeleçam de maneira clara tais regras, para evitar conflitos.

Os proprietários do animal podem discutir e estabelecer um cronograma para as visitas intercaladas e garantir desta forma, que ambas as partes estejam cientes e concordem com as regras estabelecidas. Gonçalves (2016, n.p) explica sobre a questão de visitas:

Nessa espécie de guarda as visitas são, via de regra, 60% a 40%. Em outras palavras, o animal passa 60% do tempo com o “dono” que o tem em casa e com o outro, que corriqueiramente o visita, deverá passar 40%. Assim, não é preciso prever dias e horários de visita. O regime de convivência é livre. Normalmente ocorrem visitas todos os finais de semana e alguma vezes ao longo da semana.

Ou seja, quando se trata da guarda unilateral todas as responsabilidades, custos e decisões a respeito do animal serão tomadas apenas por um tutor, o que ficou com a guarda do mesmo. Gonçalves (2016) comenta sobre as visitas: “Ao outro “dono”, que não tem a guarda, caberá apenas visitar o animal em dias e horários preestabelecidos. Tecnicamente, aqui, o percentual é 90% do tempo com o “dono” que detém a guarda unilateral e 10% com o outro”.

A guarda compartilhada de animais após a dissolução matrimonial, pode ser benéfica tanto para os ex cônjuges quanto para o animal. No entanto, é importante ressaltar que a situação pode ser complexa e requer um acordo mútuo e esforços contínuos de ambas as partes envolvidas.

É visto que desde o ano de 2018, está em aprovação na CCJ (Comissão de Constituição e Justiça), um novo Projeto de Lei que pretende, em desavença entre os companheiros, a guarda compartilhada dos animais após o divórcio ou dissolução matrimonial, que é regimentado pela Vara de Família, contudo esse Projeto de Lei ainda não foi estabelecido.

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, o ordenamento jurídico não pode meramente menosprezar o vínculo que há entre o homem e o animal de estimação. A PLS 542/2018 disserta a respeito desse assunto em casos de divórcio ou dissolução matrimonial:

Ementa: Dispõe sobre a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável. **Explicação da Ementa:** Estabelece o compartilhamento da custódia de animal de estimação de propriedade em comum, quando não houver acordo na dissolução do casamento ou da união estável. Altera o Código de Processo Civil, para determinar a aplicação das normas das ações de família aos processos contenciosos de custódia de animais de estimação.

Contudo, como ainda não há previsão de aprovação, tal conflito quando visto nos tribunais já está recorrendo à Vara da Família, em situações como por exemplo, não havendo acordo entre as partes, resolver no tocante a partilha de despesas e custos e, a guarda compartilhada do animal de estimação.

O artigo de Petz (2019) ressalta, “no momento da decisão, o juiz leva em conta a questão afetiva e pode determinar a guarda compartilhada, estabelecendo o tempo que cada um pode ficar com o pet. Isso de acordo com a disponibilidade dos dois tutores.”

Como diz o regulamento do art. 1.583 do Código Civil, entende-se “por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns” e por guarda unilateral “entende-se que é assegurada a um só dos genitores.”

Salienta-se que a guarda unilateral do animal de estimação é uma situação em que um dos donos assume a responsabilidade exclusiva pelos cuidados e bem-estar do animal de estimação após a separação ou divórcios. Nesse caso, o outro dono pode ter visitas agendadas com o animal, mas não haverá responsabilidades financeiras ou de cuidado.

Em algumas situações, a guarda unilateral de animais pode ser a melhor opção, como quando um dos donos possui mais tempo, recursos ou habilidades para cuidar do animal. Também pode ser a escolha ideal quando há um histórico de abuso ou negligência por parte de um dos donos.

No entanto, é importante lembrar que a decisão sobre a guarda unilateral de animais deve sempre considerar o bem-estar do animal. Se o outro demonstrou uma forte ligação com o animal ou tem preocupações sobre sua segurança e zelo, a guarda compartilhada pode ser uma opção mais adequada.

Por mais que o animal seja classificado como “coisa”, ele deverá ganhar atenção especial e diferenciada, onde por conformidade, deverá ser estipulado o instituto da guarda dos filhos mencionados nos art. 1.583 a 1590 do Código Civil, levando em consideração que os animais de estimação estão dispostos a custódia.

Conforme menciona a Senadora Rose de Freitas, em seu Projeto de Lei nº 542/18, em seu art. 1º, §4º e §5º, em caso de violação com o compromisso de despesas, acarretam-se:

[...] §4º. O descumprimento imotivado e reiterado dos termos da custódia compartilhada acarretará a perda definitiva, sem direito a indenização, da posse e da propriedade do animal de estimação em favor da outra parte, encerrando-se o compartilhamento da custódia. §5º. Na hipótese do parágrafo § 4º deste artigo, a parte punida responderá por eventuais débitos a seu cargo relativos ao compartilhamento da custódia pendentes até a data do encerramento da custódia. (BRASIL, 2018).

Desta forma, nota-se que é essencial os tutores arcarem com suas responsabilidades a partir do momento que desejam ter um animal de estimação, mesmo após o divórcio. Colocando em priori suas necessidades básicas.

Salienta-se que a guarda compartilhada de animais funciona de forma semelhante à guarda compartilhada de crianças, onde os donos de um animal de estimação, geralmente em caso de divórcio ou separação, acordam em dividir a responsabilidade de cuidados e manutenção do seu animal.

Porém, quando se relaciona com um indivíduo e o mesmo já possui o animal, sendo fruto de compra ou adoção, a guarda é exclusivamente dele. Todavia, se o animal havia boa relação com o outro cônjuge, é possível a regulamentação de visitas.

Gonçalves (2016, n.p) pontua:

Não seria justo com o “dono”, que o adotou/comprou o animal antes do relacionamento, ter de dividir o animal após o fim do relacionamento. No mais, estar-se-ia garantindo, ainda, a manutenção da afetividade do outro, que não é o “dono”, por meio do regime de convivência.

Em outra circunstância, caso o animal for comprado e/ou adotado unicamente por um dos cônjuges na constância do casamento ou da união estável, compreende-se que mesmo comprado por um só, será do casal, desta forma, haverá o desfecho da guarda e a regulamentação de visitas.

Conclui-se que, se o animal de estimação é obtido por ambos os cônjuges, é indiscutível não se pensar pela guarda e a regulamentação de visitas.

Por conseguinte, o Juiz prolator deverá examinar quem possui maior relação com o animal de estimação, quem terá mais tempo para suas necessidades básicas e quem apresenta um melhor ambiente apropriado para o animal morar, e logo, conferir a guarda.

O divórcio é um momento delicado e muito triste para os componentes da família, algo inesperável tanto para os jovens e crianças, quanto para os mais velhos. Neste caso, o animal de estimação acaba que, por conviver tanto tempo com aquele âmbito familiar, se torna um membro da família e é considerado uma espécie de filho, pois no todo, ele criou uma vida e sentimentos naquele tempo (LEÃO, 2017).

O meio jurídico brasileiro, no tocante aos animais de estimação, como não existe ainda uma lei específica para os mesmos, considera as legislações no que tange a guarda de filhos, priorizando o bem estar, saúde, sustento e segurança dos animais, pois estes são como crianças, dependendo totalmente de seus guardiões para saciar suas necessidades básicas (SILVA, 2015).

De acordo com o art. 1.589 do Código Civil, tanto o pai quanto a mãe que não tiver posse da guarda de seu filho possui direitos como o de visita-lo, desde que tais visitas sejam combinadas. Assim, Alves (2014) ressalta que, mesmo após divorciados, o pai e a mãe

devem ter obrigações e responsabilidades com seu filho, da mesma forma quando se fala nos animais de estimação, que este é um fator levado em consideração.

Brugioni (2013) discorre que, na ocasião em que um caso de guarda compartilhada de animais estimação é levado a justiça, é de responsabilidade de seus donos priorizarem seu conforto a priori, considerando que ambos sabem de seus costumes diários e assim, conseqüentemente, cabem a eles concluir quem zelaria melhor pelo bom aproveitamento do animal.

3.3.1 DIVISÃO DAS DESPESAS E VISITAÇÃO/CONVIVÊNCIA COMPARTILHADA

É muito comum ver animais de estimação presentes em uma casa, completando um núcleo familiar e assim com o passar do tempo, naturalmente começam a fazer parte da família, sendo tratado como um integrante. Diferente das crianças, são considerados bens jurídicos e, portanto, não possuem direito à alimentos como os filhos em um divórcio ou separação de casal.

No entanto, em um acordo de guarda compartilhada de animais, os proprietários podem estabelecer as responsabilidades financeiras mútuas para cobrir as despesas relacionadas ao animal, como a alimentação, cuidados veterinários, entre outras despesas. Tais responsabilidades devem ser definidas no acordo de guarda compartilhada para evitar conflitos futuros.

A advogada Cláudia Nakano (2019, apud LOURENÇÃO, 2019), especializada em direito dos animais pontua sobre a guarda dos animais de estimação, e afirma:

Na legislação, hoje, temos a guarda unilateral e compartilhada. A unilateral é aquela que só um é responsável. Já na compartilhada ambos têm a responsabilidade, e quando falamos responsabilidade é saúde, educação e outras questões que vão acontecendo no dia a dia, isso no caso das crianças. Quando são animais de estimação, as responsabilidades são de saúde, alimentação, entre outras.

Um dos processos mais inovadores que os animais de estimação já passaram, está sendo esse de guarda compartilhada e que está sendo comum ter casos no Brasil e no mundo jurídico. Diante disso, após o pedido da guarda, vem com ela as responsabilidades que foram citadas acima, como o direito a alimentos (pensão alimentícia) e o direito de visitas.

Como é visto que não há uma legislação para se seguir em casos como este, está sendo adotado os costumes referentes à guarda de filhos e juntamente com ele o Código Civil, quando se tratando do direito a alimentos.

Assim, Cláudia Nakano (2019, n.p., apud Lourenção, 2019, n.p.) observa que:

A gente vê muito acontecer em relação às despesas. Esse pedido é feito de acordo com cada caso, como no caso de resolução de conflitos e regulamentação de visita. A Pensão alimentícia é mais rara de acontecer, mas tudo depende do juiz. A maior parte dos tribunais reconhecem animais dentro das varas de família, mesmo sem a legislação específica.

Com base nisso, salienta-se que caso optado pela guarda compartilhada todas as decisões também devem ser partilhadas, ou seja, os valores das despesas divididos em 50% para ambos os tutores. Diferentemente da guarda alternada, onde apenas o tutor que ficou com o animal se responsabilizará por todos os custos e gastos naquele determinado tempo.

4. PENSAMENTOS DO MUNDO JURÍDICO SOBRE A GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Neste último capítulo da pesquisa será tratado a respeito de alguns pensamentos jurídicos, julgados e jurisprudências existentes a respeito da guarda compartilhada de animais de estimação. Para lembrar um pouco, até o momento foi tratado sobre a teoria deste tema, a problemática, pensamentos de doutrinadores, alguns projetos de lei também foram citados, entre outros tópicos. Agora, será visto na prática a respeito de alguns casos que estão na justiça em busca de uma resposta, que seria uma lei específica para o assunto, como foi tratado nos capítulos anteriores.

4.1 CASO DIRIGIDO AO TJGO SOBRE ESTE TEMA

Como visto desde o primeiro capítulo desta pesquisa, a guarda compartilhada de animais de estimação é uma solução justa e eficiente para animais cujos donos se separaram ou se divorciaram. Pois, a mesma permite que ambos os proprietários continuem a ter um papel ativo na vida do animal, enquanto também garantem que o bem estar dele seja atendido.

Recentemente em 2023, foi encaminhado ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o caso de um casal, que após a dissolução matrimonial, disputaram a guarda de sua cachorra “Amora”. O agravo (Nº 5590640-53.2022.8.09.0051 – GO), foi interposto por André Zanata Gritti, ex marido da mulher, que está em busca da guarda unilateral de sua cadela, ou ao menos que seja revezada a cada dois meses entre os donos.

A Ementa que se foi analisada:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E VISITAS DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. GUARDA COMPARTILHADA ENTRE EXCÔNJUGES. SITUAÇÃO QUE MELHOR ATENDE AOS INTERESSES DO ANIMAL.

I- O Código Civil traçou a natureza jurídica dos animais, tendo sido tipificados como coisas, ou seja, objetos de propriedade, não sendo dotados de personalidade jurídica e não podendo ser tidos como sujeitos de direitos. II- Em razão do crescimento exponencial do número de animais de estimação no âmbito das famílias, sendo tratados como verdadeiros “membros da família”; da resignificação contemporânea do apreço do animal de estimação dentro do núcleo familiar; e da singularidade do afeto estabelecido entre os donos e o animal, não se mostra suficiente o regramento jurídico dos bens para resolver, satisfatoriamente, a disputa familiar de guarda desse animais, como se tratasse de simples discussão atinente à posse e à propriedade.

III- Para a definição acerca da custódia dos animais, deve-se levar em conta o fato de que são seres sencientes – dotados de sensibilidade – e que, portanto, deve-se

considerar o seu bemestar, bem como o vínculo afetivo do dono com o animal, em cada caso concreto.

IV - Levando em consideração as variáveis do litígio vertente, dессome-se, a partir de uma cognição sumária, que ambos os proprietários do animal estabeleceram com ele vínculo afetivo, sendo responsáveis pelos cuidados, não se podendo ignorar a importância que o cachorro detém para o casal, razão pela qual deve ser permitido a ambos terem consigo a companhia da cadela e exercerem sua guarda de forma compartilhada, a fim de atender o melhor interesse dos donos e do próprio animal.

AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

Foi aberto tal agravo, pois a cachorra encontrava-se com sua proprietária e ex mulher Camilla Pinto Brasileira, desde o dia em que o casal se separou. Durante a análise do caso foi citado Simão (2017, p.899):

A propriedade de animais não humanos passa por um filtro óbvio: os animais não humanos são coisas especiais, pois são seres dotados de sensibilidade e passíveis de sofrimento e dor. É por isso que o direito de propriedade sobre os animais, segundo interpretação sistemática do Código Civil, não pode ser exercido de maneira idêntica àquele que se exerce sobre as coisas inanimadas ou não dotadas de sensibilidade. (SIMÃO, José Fernando. Direito dos animais: natureza jurídica. A visão do direito civil. Revista Jurídica Luso-brasileira, v. 4, ano 3, 2017, p. 899).

De acordo com a situação exposta e levando em consideração que os animais ainda não possuem legislação jurídica a seu favor, deve-se analisar a priori seu bem-estar e também o vínculo afetivo do mesmo com seus donos. O fato de ainda não existir uma lei para tais situações, não é justificativa para deixar tal lide em aberto, ou seja, é necessário encontrar uma solução apropriada para essa questão em análise, que foi o que aconteceu.

Amora foi um presente dado do ex marido para ex esposa, a qual ambos estabeleceram vínculos afetivos com a mesma e conseqüentemente, partilharam suas responsabilidades e custeios tais como, ração, vacinas, exames. Razões pela qual, é justo ambos possuírem a guarda da cadela.

Como o agravante reside no Estado de Minas Gerais e a agravada no Estado de Goiás, foi decidido a guarda compartilhada de Amora, fixando o prazo de 02 meses com cada um dos donos, que assim, atendera as necessidades da cachorra, que não iria sentir falta nem de um e nem de outro, por estar convivendo com ambos, e atendera também, o interesse das partes, pois ambos desejavam a guarda.

Com este caso, nota-se que realmente está muito comum casos como esse para resolver no Judiciário, e também a urgência da criação de uma lei para tratar tais casos em específicos, pois assim, após a análise de provas que comprovem a criação adequada, o afeto dos donos com o animal, exames, entre outros critérios, se faz jus a delimitação da guarda mais favorável, como foi a citada no caso acima.

4.2 CASO DIRIGIDO AO TJSP SOBRE ESTE TEMA

Em 2021, houve outro caso semelhante ao de acima, sendo também um agravo (Nº 2165354-14.2021.8.26.0000), porém segredo de justiça, ocorrido na comarca de São Paulo, onde um casal havia tido dissolução de união estável e, desde então, o agravante cuida exclusivamente dos 02 cães idosos, incluindo todos os seus cuidados, como alimentação e saúde.

Porém, a ex mulher, que segundo o ex marido teria problemas psicológicos e abriu mão da guarda de ambos os cachorros no ato da separação, abriu tal agravo para ter a guarda compartilhada dos cachorros e alega que o mesmo agiu de má-fé em sua inicial, porém, seu recurso foi desprovido.

A ementa que se fora analisada:

EMENTA: GUARDA E VISITAS DE ANIMAL DOMÉSTICO – UNIÃO ESTÁVEL – AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO – DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR PARA ESTIPULAR PROVISORIAMENTE A GUARDA COMPARTILHADA DOS ANIMAIS A AMBAS AS PARTES – CÃES ADOTADOS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL – INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A PARTIR DOS QUAIS SE POSSA INFERIR SEJA A RECORRIDA DESIDIOSA QUANTO AOS CUIDADOS DE QUE NECESSITAM OS ANIMAIS – QUESTÃO ATINENTE À REPARTIÇÃO DAS DESPESAS COM OS CÃES, ORA TRAZIDA PELO AGRAVANTE, DEVERÁ SER OPORTUNAMENTE DISCUTIDA PELAS PARTES, NÃO COMPORTANDO ANÁLISE NESTA SEDE RECURSAL - INOCORRENTES OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - DECISÃO MANTIDA – **RECURSO DESPROVIDO**

Diante a análise deste caso, a Juíza *a quo* entendeu que:

Merece acolhimento, considerando-se que não negou o requerido que os animais tratam-se de bens comuns, adquiridos na constância da união. Conquanto o animal seja tratado em nossa legislação, Código Civil, como um objeto, e inexista lei tratando acerca da relação afetiva existente entre humanos e animais, deve o juiz ao julgar, decidir de ‘de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito’ nos termos do art. 4º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Assim, levando-se em conta que o caso em voga assemelha-se a discussões, envolvendo guarda de filhos, após a separação dos pais, havendo assim similitude entre tais conflitos, razoável que a solução adotada, outrossim, seja semelhante. Frise-se que se diferenciam tão somente no tocante aos interesses a serem tutelados, que na hipótese não serão os dos animais e sim das partes, enquanto que na guarda, observam-se os interesses da criança, o que possibilita de imediato a concessão de guarda compartilhada a fim de preservar o equilíbrio dos direitos e interesses das partes.

Nota-se que, como pautado em toda essa pesquisa realizada, é o que se foi falado desde o começo, a falta de uma legislação específica para tal assunto, força os Juízes a

atenderem pelos costumes e os princípios gerais do direito. Ou seja, a criação de uma lei no tocante a guarda compartilhada de animais, se faz jus e necessária.

Neste agravo de instrumento citado acima que fora encaminhado ao TJSP, o recurso foi negado e a guarda permaneceu com o cuidador que ficou com os cães desde o fim do término.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a presente pesquisa, observou-se que a guarda compartilhada de animais de estimação é um tema presente nas discussões doutrinárias e jurisprudências, faltando apenas uma legislação própria, unicamente para este assunto. No que tange ao seu conceito, nota-se que o animal de estimação hoje em dia não é mais visto apenas como um animal, mas sim um integrante da família e isto é visto no todo da pesquisa, permanecendo evidente este fato, analisando que até para julgamento de guarda compartilhada os mesmos vão.

Ante aos problemas encontrados em sede da pesquisa monográfica, chega-se ao ponto principal da mesma, onde sugere-se a adoção de uma lei própria para o caso e, é notório que desde alguns anos atrás até os dias atuais, está cada vez mais próxima a humanização dos animais de estimação. Pois, é notório que a ligação entre o ser humano e o animal está cada vez mais forte.

Deste modo, o ideal seria a criação de uma norma específica para este caso e após pesquisas realizadas, identifica-se que a guarda compartilhada utilizada para filhos, pode sim ser utilizada para os animais também, que é o que está sendo feito por juízes, fora que, até o momento está sendo o mais adequado a se fazer, além dos costumes e analogias a serem seguidas. Colocando em vista a divisão de despesas, veterinário, saúde e necessidades básicas; é sinônimo a divisão quando se trata de um filho.

Entretanto, foi possível chegar à resposta do problema inicial da pesquisa e notar o quanto tais lides/conflitos estão sendo comuns em tribunais, independente do Estado. Como foi relatado no decorrer da pesquisa, houve um caso no Estado de Goiás que fora citado e outro no Estado de São Paulo.

Por ser um tema novo em nossa sociedade, advindo de poucos anos e apenas com projetos de lei complementar em andamento, a ausência de uma lei unicamente para este assunto dificultou a realização da pesquisa sobre o assunto, assim, ela foi baseada completamente em artigos científicos, julgados, jurisprudências, livros, entre outros.

É visto que a criação de uma legislação para a guarda compartilhada de animais, seria um método eficaz e facilitaria em situações envolvendo a mesma. O mais adequado a se fazer, é priorizar os projetos de lei complementar que estão parados até o momento, para assim, adiantar processos como os citados.

É um tema que deixa tanto o criador quanto o leitor curioso para explorar um pouco mais a respeito, pois o mesmo não é tão conhecido e comentado em sites, redes sociais,

o que o faz criar um despertar para estar mais afundo do assunto e tentar criar uma resposta unicamente para as lides aprofundadas na pesquisa.

Com base nos estudos realizados, conclui-se que a guarda compartilhada de animais de estimação deve ser reconhecida, uma legislação única para o assunto deve ser criada, enquanto houver a ausência da mesma, será utilizada a dos filhos, visto que um animal de estimação possui gastos e cuidados também, fora que é um membro do núcleo familiar.

A intenção é apenas organizar uma lei, que seja específica para os animais sencientes, colocando os no lugar deles, ou melhor, o lugar que eles merecem estar. São animais de companhia, podem curar doenças como a depressão, serem animais de guias para pessoas, entre tantas outras ‘funções’ que os mesmos podem ter.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueirêdo. Direito de convivência com filho não se limita a mera visita. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-fev-26/jones-figueiredodireito-convivencia-filho-nao-limita-mera-visita>. Acesso em: 10 de dez de 2022.

AMARAL, A. C. F. D.; LUCA, G. D. D. Da possibilidade de guarda compartilhada dos animais de estimação a partir do vínculo afetivo com os seus titulares. Conpedi, 2015. Disponível em: <https://www.org.br/publicacoes/66fsl345/rlmau22a/I74SafXMV5YW1y84.pdf>. Acesso em: 08 de dez de 2022.

ANDA, Agência de Notícias de Direitos Animais. Animais são tratados pela lei como “coisas”. Disponível em: <https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/177074974/animais-saotratados-pela-lei-como-coisas>. Acesso em: 05 de março de 2023

ARAÚJO, Fernando. A hora dos direitos dos animais. Coimbra: Almedina, 2013.

BAUMANN, Marcos Vinícius. Breves considerações acerca da União Estável. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2491/Uniao-Estavel>>. Acesso em 09 de dez de 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

_____. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 27/2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>. Acesso em: 05 de março de 2023.

_____. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

_____. LEI Nº 11.698, de 13 de junho de 2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada, Brasília, 13 junho 2008.

_____. LEI Nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação., Brasília, 22 dezembro 2014.

_____. **PL nº 6.799, de 20 de novembro de 2013.** Institui o Projeto de Lei nº 6.799/2013. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=381AD67FE1E55AD0489696B59CBD74AB.proposicoesWebExterno2?codteor=1198509&filename=PL+6799/2013. Acesso em 06 de maio de 2023.

_____. **PL nº 6.054, de 29 de novembro de 2019.** Institui o Projeto de Lei nº 6054/2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739&fichaAmigavel=não>. Acesso em: 06 de maio de 2023.

_____. **Projeto de Lei 1.365/2015, de 05 de maio de 2015.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=ECF8FFA97DBBBADC0. Acesso em 05 de dez de 2022.

_____. Senado Federal. Projeto de Lei nº 542/18. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135006>. Acesso em: 05 de março de 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.713.167. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 19 de junho de 2018. Disponível em: <file:///G:/Coisas-%20Artigo/RECURSO%20ESPECIAL%20N%201.713.167%20-%20SP.pdf>

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. O direito de família: descobrindo novos caminhos. São Leopoldo: Edição da Autora, 2001.

BRUGIONI, Franco Mauro Russo. A questão da guarda e das visitas a animais de estimação após o divórcio. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25981/a-questao-da-guarda-e-das-visitas-a-animais-de-estimacao-apos-o-divorcio>. Acesso em: 10 de dez de 2022.

DIAS, Edna Cardoso. **Os animais como sujeitos de direito. Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, 2006. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10243/7299>. Acesso em: 07 de maio de 2023.

_____. **Leis e animais: direitos ou deveres. Revista Brasileira de Direito Animal.** Ano 6, n. 8, jan./jun, p. 301-313. Salvador: Evolução, 2011.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 10. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito das coisas. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 17.

Ex-mulher pede pensão alimentícia para ajudar nos custos com pets após a separação em SP. **G1 Globo São Paulo, 2022.** Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/05/08/ex-mulher-pede-pensao-alimenticia-para-ajudar-nos-custos-com-pets-apos-separacao-em-sp.ghtml>. Acesso em: 10 de dez de 2022.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. A guarda compartilhada: um passo à frente em favor dos filhos. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz. Guarda Compartilhada. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016. p. 189-202.

GOIÁS. Agravo de Instrumento nº. 5590640-53.2022.8.09.0051. Publicado em: 26 jan. 2023. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E VISITAS DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. GUARDA COMPARTILHADA ENTRE EXCÔNJUGES. SITUAÇÃO QUE MELHOR ATENDE AOS INTERESSES DO ANIMAL.** Disponível em: https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaArquivoPublico?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=215750953&hash=143192740908903431644982848992378398249&CodigoVerificacao=true. Acesso em: 13 de março de 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, v.6.

_____. **Direito civil 1: esquematizado, parte geral: obrigações e contratos;** Coordenador Pedro Lenza. 6º ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Direito Civil Brasileiro,** volume 1: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Thomas Nosch. **Animais não humanos e sua natureza jurídica sui generis, tornando-se assim sujeitos de direitos despersonalizados.** Uma breve análise do PL 27/18. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1345/Animais+n%C3%A3o+humanos+e+sua+natureza+jur%C3%ADdica+sui+generis,+tornandose+assim+sujeitos+de+direitos+d+espersonalizados.+Uma+breve+an%C3%A1lise+do+PL+2718>. Acesso em: 07 de maio de 2023.

GORDILHO, Heron José Santana. **Abolicionismo animal.** Salvador: Evolução, 2008.

JECKEL, Michelle S. B. **Guarda Compartilhada dos Animais no Divórcio.** Editora Rumo Legal. 2015.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Parte Geral. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2013

LEÃO, Seo. **É possível ação judicial para regulamentação de visitas de animal doméstico.** 2017. Disponível em: <https://leoadvogados.com.br/e-possivel-acaojudicial-para-regulamentacao-de-visitas-de-animal-domestico/>. Acesso em: 11 de dez de 2022.

LOURENÇÃO, Jade. Pensão alimentícia é um direito do seu pet; advogada explica. Canal do Pet. Disponível em: <https://canaldopet.ig.com.br/curiosidades/especiais/2019-06-11/pensao-alimenticia-e-guarda-para-pets-apos-divorcio.html>. Acesso em: 10 de jun de 2023.

MIGALHAS QUENTES. **Mulher receberá “pensão” por ficar com cachorros de ex. 2022.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/378034/mulher-recebera-pensao-por-ficar-com-cachorros-de-ex>. Acesso em: 10 de dez de 2022.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NUXCELL. G1. CONJUR; APIPAPIAUI. **Divórcios levam casais à disputa por guarda e pensão de Pets.** Disponível em: <https://www.nuxcell.com.br/divorcios-levam-casais-a-disputa-por-guarda-e-pensao-de-pets/?v=19d3326f3137>. Acesso em 01 maio 2023.

OLIVEIRA, Thiago Pires. **Redefinindo o status jurídico dos animais.** Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, Vol.2, n.2, p. 273-288, jan./jun. 2007.

PEGUINI, Cesar Calo. **Poder familiar e guarda: um caminho assertivo para a devida aplicação da guarda compartilhada.** In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz. Guarda Compartilhada. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016. p. 45-62

PETZ. Guarda compartilhada de cachorro: entenda como funciona. Disponível em: <https://www.petz.com.br/blog/posse-responsavel/guarda-compartilhada-decachorro/#:~:text=Desde%202018%2C%20tramita%20na%20Comiss%C3%A3o,determinada%20pela%20Vara%20da%20Fam%C3%ADlia>. Acesso em: 05 de março de 2023.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa.** Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39965/animal-como-sujeito-dedireito-uma-proposta-com-base-na-teoria-dos-sistemas-de-luhmann>. Acesso em: 07 de maio de 2023.

SANCHES, M. **Guarda Compartilhada de Animais no Divórcio**. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://misanches.jusbrasil.com.br/artigos/221509530/guarda-compartilhada-de-animais-no-divorcio>. Acesso em: 06 de dez de 2022.

SÃO PAULO. Agravo de Instrumento nº 2165354-14.2021.8.26.0000. Publicado em: 20 de out de 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-SP/attachments/TJ-SP_AI_21653541420218260000_8a467.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1680902743&Signature=jzhCQLgjKB9IZzUtruufHR561CY%3D. Acesso em: 07 de abril de 2023.

SENA, Aécio Martins. **Da condição jurídica dos entes despersonalizados**. Disponível em: <http://blog.newtonpaiva.br/direito/wpcontent/uploads/2012/08/PDF-D6-07.pdf>. Acesso em: 5 de março de 2023.

SENADO FEDERAL. Projeto De Lei Da Câmara (Plc) Nº 27 De 2018. Publicado em: abril de 2018. EMENTA: **ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998, PARA DISPOR SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167#:~:text=Determina%20que%20os%20animais%20n%C3%A3o,o%20seu%20tratamento%20como%20coisa>. Acesso em: 05 de maio de 2023.

SILVA, Camilo Henrique. **Animais, divórcio e consequências jurídicas**. Revista Internacional Interdisciplinar Interthesis. v. 12, n. 1, jan./jun. 2015. Doutorado Interdisciplinar em Ciências Humanas – UFSC - Florianópolis – SC. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/viewFile/1807-1384.2015v12n1p102/29617>> Acesso em: 10 de dez de 2022.

SIMÃO, José Fernando. **Direito dos animais: a natureza jurídica. A visão do Direito Civil**. Revista Jurídica Luso-Brasileira, v. 3, p. 897-911, 2017.

_____. **Direito dos animais: natureza jurídica. A visão do direito civil**. Revista Jurídica Luso-brasileira, v. 4, ano 3, 2017, p. 899

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Disponível em: <<https://olhequenao.files.wordpress.com/2011/12/peter-singer-libertac3a7c3a3oanimal.pdf>>. Acesso em: 01 de março de 2023.

STRENGER, Guilherme Gonçalves. **Guarda de filhos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 22

SVITRAS, C. **Conheça a guarda compartilhada de animais**. Revista visão jurídica, 2017. Disponível em: <<http://revistavisaojuridica.com.br/2017/03/14conheca-a-guarda-compartilhada-de-animais/>>. Acesso em: 20 de nov de 2022.

UBIALI, Aurélio Marco. **Projeto de Lei nº 1.058-A de 2011**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=F57F6B35F253D49A080F08D0D603CF1B.node2?codteor=977784&filename=Avulso+-PL+1058/2011. Acesso em: 07 de abril de 2023.

ZWETSCH, Livia Borges. **Guarda de animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da conjugalidade**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015